



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404340**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077960-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada LUCIELMA DE JESUS AMORIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 47036**

**AGRV. Nº : 2077960-27.2025.8.26.0000**

**COMARCA: CUBATÃO**

**AGTE. : BANCO BRADESCO S/A**

**AGDA. : LUCIELMA DE JESUS AMORIM DELGADO**

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Decisão que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias, pena de multa diária de R\$200,00 limitada a R\$10.000,00 – Apesar do aparente cumprimento da decisão agravada dentro do prazo, admite-se a imposição de multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial (art. 537, §1º, do CPC), não sendo caso de imediata incidência, mas apenas na hipótese de eventual descumprimento – Valor da multa arbitrada de acordo com a razoabilidade, visando manter a autoridade da decisão judicial sem proporcionar o enriquecimento ilícito - Recurso negado.\*

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 358, em ação revisional de contrato bancário c.c. indenização por danos morais e revisional, ajuizada pela agravada em face do Banco agravante, de decisão que determinou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato discutido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$10.000,00.

Insurge-se o Banco réu agravante, alegando ter dado integral cumprimento da decisão agravada, não se justificando a manutenção da multa imposta pelo seu descumprimento. Aduz que *“a primeira decisão liminar deferida nos autos não determina a ‘suspensão das cobranças’, mas sim a ‘suspensão dos descontos das parcelas vincendas referentes ao contrato de renegociação de dívida sob nº 490911480, o que não inviabiliza a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito”*. Ressalta que a autora possui outros inúmeros apontamentos restritivos em seu nome. Alternativamente, sustenta excessivo o valor da multa arbitrada, em valor superior a três vezes o valor do crédito discutido, sendo a periodicidade diária descabida na hipótese. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de parte da decisão de fls. 358, em ação revisional c.c. danos morais, ajuizada pela agravada em face do Banco agravante, de decisão que determinou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato discutido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$10.000,00.

A autora agravada ajuizou ação revisional c.c. pedido de declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais em face da ré, alegando que, no ano de 2023, em razão de problemas financeiros, utilizou R\$1.803,56 do limite de cheque especial e efetuou empréstimo pessoal no valor de R\$952,42.

Posteriormente, renegociou as dívidas em uma única operação no valor total de R\$2.755,98, para pagamento em 72 prestações de R\$424,87, com início do pagamento previsto para fevereiro de 2024.

Não obstante, identificou a cobrança de juros abusivos, muito superiores à média de mercado divulgada pelo Bacen para operações de mesma espécie.

Pugna pela revisão do contrato, com declaração de inexigibilidade do saldo devedor abusivo e indenização por danos morais.

Formulou pedido de tutela de urgência para suspensão da cobrança e desconto das parcelas vincendas do contrato de renegociação da dívida nº 490911480, pena de multa diária.

A decisão de fls. 55 deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

***“Considerando-se que a não antecipação da tutela poderá trazer prejuízos a autora e, sendo a medida reversível, DEFIRO a tutela requerida e determino a suspensão dos descontos das parcelas vincendas referentes ao contrato de renegociação de dívida sob n.º nº 490911480, até decisão final da presente ação, sob pena de multa diária de R\$300,00 até o limite de R\$5.000,00”.***

Na manifestação de fls. 216/217, alegou a autora que o Banco réu tomou conhecimento da decisão que deferiu a tutela de urgência em 20/06/2024, ocorrendo a citação em 26/06/2024, com a juntada do mandado em 29/06/2024, deixando, porém, de cumprir a decisão que determinou a suspensão das cobranças das parcelas do acordo celebrado entre as partes, passando a enviar SMS de cobrança sobre as parcelas em atraso do referido contrato. Assim, postulou a fixação de multa diária no valor de R\$300,00 limitada a R\$5.000,00, a ser aplicada desde 29/06/2024.

Diante da notícia de descumprimento, a decisão de fls. 220/221 fixou multa diária de R\$300,00 limitada a R\$10.000,00, determinando o imediato

cumprimento da decisão judicial.

O Banco réu interpôs embargos declaratórios (fls. 224/230), informando que a decisão judicial que deferiu a tutela provisória não fixou prazo para seu atendimento, comprovando a suspensão das cobranças e pleiteando o afastamento da multa, diante do oportuno cumprimento da decisão judicial.

Os embargos de declaração foram assim acolhidos:

***“Fls. 224/230: Tratam-se de embargos de declaração oferecidos contra decisão de fls. 220/221.***

***É a síntese. DECIDO.***

***Conheço dos embargos e lhes dou provimento, pois realmente na decisão liminar não constou prazo e o banco juntou prints onde comprova-se a suspensão das cobranças”.***

Da referida decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento nº 2263918-23.2024.8.26.0000, provido por esta 13ª Câmara de Direito Privado, em acórdão de minha relatoria, anulando a decisão agravada por ausência de fundamentação.

O acórdão do referido agravo de instrumento nº 2263918-23.2024.8.26.0000 foi assim ementado:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de empréstimo pessoal – Deferimento da tutela de urgência, sob pena de multa diária – Autora informou o descumprimento da tutela de urgência pelo réu, requerendo a aplicação de multa – Decisão acolheu os embargos de declaração do réu, considerando cumprida a tutela de urgência - Falta de fundamentação – Nulidade – Decisão não analisou a prova documental e os argumentos da agravante capazes, de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, I e IV, do CPC e art. 93, IX da CF/88) – Decisão anulada – De ofício, anula-se a decisão agravada, prejudicado o mérito do agravo de instrumento.”**

A autora apresentou nova manifestação (fls. 287/289) informando o descumprimento da liminar, com envio de SMS e ligações de cobrança e negativação de seu nome, com base na dívida discutida nos autos, cuja cobrança se encontra suspensa por decisão judicial, postulando pela fixação de multa pelo descumprimento (fls. 341/343).

O pedido foi assim indeferido:

***“Fls. 341/343: Indefiro o pedido. De acordo com o que consta da petição inicial e da decisão de fls. 55, foi deferida a tutela, apenas, para suspensão das***

***cobranças, não havendo nem pedido e nem ordem para retirada da negativação.***

***No mais, intime-se a perita para apresentar o seu laudo, no prazo de dez dias.***

***Intime-se”.***

Na manifestação de fls. 355/357, a autora ressaltou que a negativação ocorreu após o deferimento da liminar que determinou a suspensão das cobranças, justificando, assim, o pedido de exclusão da negativação no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$30.000,00.

Em seguida foi proferida a decisão agravada, assim fundamentada:

***“Vistos.***

***Reconsidero a decisão anterior, pois realmente o banco negativou o nome da autora quando já havia ordem para suspender as cobranças, portanto, determino que o banco retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito objeto dos autos em prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$10.000,00.***

***Intime-se”.***

Agrava de instrumento o Banco réu, sustentando ter dado cumprimento integral a decisão judicial, não se justificando a fixação das astreintes e, alternativamente, postulando pela redução de seu valor e periodicidade.

Meu voto nega provimento ao recurso.

A decisão de fls. 55 deferiu a tutela provisória ao autor para ***“suspensão dos descontos das parcelas vincendas referentes ao contrato de renegociação de dívida sob nº 490911480, até decisão final da presente ação”.***

Referida decisão foi publicada em 14/06/2024, com ciência do Banco réu em 20/06/2024 (fl. 63), com citação realizada em 26/06/2024 e aviso de recebimento juntado aos autos em 29/06/2024 (fl. 68).

Não obstante, conforme se depreende do documento de fl. 367/368, o Banco réu negativou o nome da autora com base no contrato em questão por débito vencido em 22/07/2024, realizando a inclusão da negativação em 02/08/2024, com exibição em 15/08/2024, portanto, após inequívoca ciência da decisão que deferiu a tutela provisória.

Evidentemente, suspensos os descontos das parcelas vincendas do contrato até decisão final da ação revisional, estariam igualmente suspensas as cobranças extrajudiciais, não se admitindo a negativação, por constituir forma de compelir o devedor ao pagamento.

Nesse sentido, a decisão agravada, proferida em 17/02/2025 e

publicada em 20/02/2025, determinou a exclusão do apontamento restritivo em 5 (cinco) dias, pena de multa diária de R\$200,00, até o limite de R\$10.000,00 (fl. 360).

O documento de fl. 368/369 indica que o referido apontamento restritivo foi excluído em 27/02/2025, portanto, dentro do prazo de 5 dias conferido pela decisão agravada.

Não obstante, apesar de aparentemente cumprida a decisão judicial de exclusão da negativação, não é caso afastamento da multa, a qual não conta com incidência automática, mas apenas nas hipóteses de comprovado descumprimento da ordem judicial, em consonância com o art. 537 do CPC.

*Art. 537 do CPC: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.*

Dessa forma, se efetivamente cumprida a decisão judicial, não há multa a exigir.

O magistrado possui amplos poderes para impor a aplicação de multa como meio coercitivo para a concretização da tutela antecipada concedida. É mecanismo de preservação da autoridade judicial, legalmente previsto.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO ROL DE INADIMPLENTES. ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Se a matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, inviável é o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. 2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com**

vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes. 3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012).

Assim, admite-se a previsão de incidência da multa, na hipótese de descumprimento, não sendo caso de imediata incidência.

O argumento de exorbitância do valor da multa fixada na decisão agravada não comporta acolhimento.

Tendo em vista o caráter coercitivo da multa, o valor arbitrado deve ser suficiente para forçar o cumprimento da ordem. O valor da multa somente poderia ser alterado se manifestamente insuficiente ou excessivo, o que se verifica no caso.

Sobre as astreintes, a Min. Nancy Andrighi anotou: *“O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que ‘para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (...) A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial”* (REsp nº 1.022.033/RJ).

O valor fixado para as astreintes, de R\$200,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$10.000,00 não se revela desproporcional, sendo arbitrada de acordo com a razoabilidade e prudência, visando manter a autoridade da decisão judicial, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A determinação mantém a autoridade da decisão judicial sem, todavia, ensejar o enriquecimento sem causa da autora agravada, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO**  
**RELATOR**